



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO N°. 169 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014.

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, em consonância com o disposto no art. 210 da Constituição Federal, Lei 6170/98, Regimento Interno aprovado mediante Diário Oficial 31602 e publicação nº. 68352 de 08 de fevereiro de 2010, de acordo com o Parecer 096/2014 CEE/PA, aprovado na reunião Plenária em 13/02/2014:

**RESOLVE PROMULGAR A SEGUINTE RESOLUÇÃO**

**EMENTA:** Altera a redação do dos artigos 68, 69, 70, 71, 72, 74, 77 e 79 da Resolução 001/2010 CEE/PA, que dispõe sobre a regulamentação e a consolidação das normas estaduais e nacionais aplicáveis à Educação Básica no Sistema Estadual de Ensino do Pará.

**Art. 1º** - Ficam alterados os artigos 68, 69, 70, 71, 72, 74, 77 e 79 da Resolução CEE/PA nº 001 de 05 de janeiro de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 68.** Os Exames Estaduais na modalidade Educação de Jovens e Adultos serão categorizados como:

- I - periódicos;
- II - permanentes.

**§ 1º** Os exames periódicos serão realizados semestralmente, oportunizando aos candidatos inscrição nas disciplinas da base nacional comum em cada exame semestral.

**§ 2º** Os exames permanentes serão realizados sempre que o candidato comprovar a falta de até 3 (três) disciplinas, conteúdos ou componentes curriculares para a conclusão do Ensino Fundamental ou até de 4 (quatro) disciplinas, conteúdos ou componentes curriculares, para a conclusão do Ensino Médio.

**§ 3º** O Centro de Estudos Supletivos (CES) está credenciado a realizar e certificar os Exames Estaduais permanentes, a quem compete o desempenho dos atos administrativo-pedagógicos para esse fim, podendo ser estendida essa competência aos Núcleos Avançados de Ensino Supletivo - NAES.

**Art. 68.** Poderá a Secretaria de Estado de Educação – SEDUC organizar exames supletivos de massa, em complemento aos exames nacionais, casos estes não sejam suficientes ao atendimento das demandas do segmento, bem como deverá garantir a existência e oferta regular obrigatória de exames permanentes, abertos a candidatos que não tenham aproveitamento em todas as disciplinas dos Ensinos Fundamental ou Médio, observados os critérios estabelecidos por esta Resolução e, se for o caso, por normas complementares exaradas da própria SEDUC.

**Art. 69.** No ato da inscrição aos Exames Estaduais periódicos e/ou permanentes, o candidato deverá apresentar o histórico escolar e a estrutura curricular do estabelecimento de ensino, para que possa obter a dispensa de exames das disciplinas da base nacional comum dos ensinos fundamental, médio ou equivalente.

**Art. 69.** No ato da inscrição aos Exames Supletivos Estaduais, o candidato deverá apresentar o histórico escolar e a estrutura curricular do estabelecimento de ensino ou equivalente, para que

possa obter a dispensa de exames das disciplinas da base nacional comum dos ensinos fundamental e médio, garantindo-se, inclusive o aproveitamento parcial dos resultados obtidos pelos interessados nos exames nacionais a que se submeteram.

~~Art. 70. O setor responsável pela modalidade Educação de Jovens e Adultos da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC deverá proceder o tratamento dos dados, referentes aos Exames Estaduais periódicos e permanentes, e encaminhar Relatório Anual ao Conselho Estadual de Educação, para apreciação e acompanhamento, visando ao aperfeiçoamento das normas.~~

**Art. 70.** O setor responsável pela modalidade Educação de Jovens e Adultos da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC deverá proceder o tratamento dos dados, referentes aos Exames Supletivos Estaduais, e encaminhar Relatório Anual ao Conselho Estadual de Educação, para apreciação e acompanhamento, visando ao aperfeiçoamento das normas.

~~Art. 71. O candidato terá direito a prestar anualmente 2 (dois) Exames Estaduais permanentes, nas disciplinas, conteúdos ou componentes curriculares em que estiver inscrito.~~

**Art. 71.** O candidato terá direito a prestar anualmente 3 (três) Exames Estaduais permanentes, nas disciplinas, conteúdos ou componentes curriculares em que estiver inscrito.

~~§ 1º Caso não consiga aprovação no primeiro exame estadual permanente, deverá realizar o segundo exame em até 120 (cento e vinte) dias após a realização da última prova.~~

**§ 1º** Caso não consiga aprovação em um exame estadual permanente, deverá realizar o próximo exame em, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias após a realização da última prova.

~~§ 2º Poderá ser antecipada a data de realização do segundo exame, estabelecida no parágrafo anterior, caso o interessado comprove, documentalmente, sua necessidade.~~

**§ 2º** Poderá ser antecipada a data de realização do próximo exame, estabelecida no parágrafo anterior, caso o interessado comprove, documentalmente, sua necessidade.

~~§ 3º. O não comparecimento do candidato ao exame estadual permanente (primeiro/segundo exame) implicará em sua automática eliminação, caso não apresente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir da data marcada para a realização do exame, documento comprobatório de justificável impedimento.~~

**§ 3º.** O não comparecimento do candidato a qualquer uma das provas do exame estadual permanente implicará em sua automática eliminação, caso não apresente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir da data marcada para a realização do exame, documento comprobatório de justificável impedimento.

~~§ 4º. O candidato que não conseguir aprovação no primeiro ou segundo Exames Estaduais permanentes poderá retornar ao completar 6 (seis) meses do último exame realizado.~~

~~Art. 72. Os candidatos aos Exames Estaduais periódicos e permanentes que comprovarem pertencimento a contextos educacionais do campo, indígenas, quilombolas e pessoas com necessidades especiais deverão receber atendimento apropriado às suas condições de vida e de trabalho e poderão ter seus estudos aproveitados de acordo com o que estabelece esta Resolução.~~

**Art. 72.** Os candidatos aos Exames Supletivos Estaduais que comprovarem pertencimento a contextos educacionais específicos e que gozam de proteção legal, assim as populações do campo,

privadas de liberdade, indígenas, quilombolas e pessoas com necessidades especiais deverão receber atendimento apropriado às suas condições de vida e de trabalho e poderão ter seus estudos aproveitados de acordo com o que estabelece esta Resolução.

**Parágrafo único** – Poderá a Secretaria de Estado de Educação - SEDUC realizar Exames Supletivos Estaduais específicos para as populações tratadas no caput, respeitando suas limitações, características e peculiaridades, sendo facultada a realização de provas especiais, com calendários e localidades adequados ao público a ser atendido.

**Art. 74.** Os Exames Estaduais serão realizados mediante a utilização de instrumentos confeccionados com base nas Diretrizes Curriculares Nacionais e normas constantes da presente Resolução, observada a base nacional comum e considerada a relevância dos conteúdos em razão da modalidade de ensino, relativamente aos níveis fundamental e médio, com o objetivo de verificar o nível de conhecimento e/ou de habilidades adquiridos pelos estudantes.

**Parágrafo único.** Nos Exames Estaduais periódicos e permanentes relativos ao Ensino Fundamental não serão abordados conteúdos de língua estrangeira, exceção feita àqueles candidatos que, oriundos da escola regular, apresentem reprovação nesse componente curricular, constituindo-se essa hipótese forma de regularização da situação acadêmica daqueles alunos interessados em retornar ao Ensino Médio.

**Parágrafo único.** Nos Exames Supletivos Estaduais relativos ao Ensino Fundamental não serão abordados conteúdos de língua estrangeira, exceção feita àqueles candidatos que, oriundos da escola regular, apresentem reprovação nesse componente curricular, constituindo-se essa hipótese forma de regularização da situação acadêmica daqueles alunos interessados em retornar ao Ensino Médio.

**Art. 77.** Os resultados dos exames deverão ser divulgados nos prazos:

- I - exames periódicos — 45 (quarenta e cinco) dias úteis;
- II - exames permanentes — 72 (setenta e duas) horas úteis.

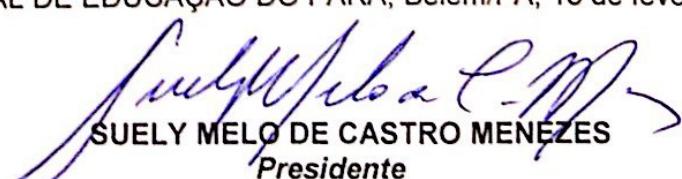
**Art. 77.** Os resultados dos exames deverão ser divulgados nos prazos definidos pela SEDUC, não podendo exceder a 30 dias contados da realização dos respectivos exames.

**Art. 79.** O calendário de Exames Estaduais na modalidade Educação de Jovens e Adultos deverá prever período de realização de exames periódicos na Capital e no Interior do Estado, indicando as sedes dos municípios, no mesmo período ou em períodos distintos, de acordo com as necessidades e condições dos diferentes contextos.

**Art. 79.** O calendário de Exames Supletivos Estaduais na modalidade Educação de Jovens e Adultos deverá prever período de realização de exames de acordo com as peculiaridades, necessidades e condições das diferentes demandas, públicos e modalidades de exame.

**Art. 2º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogando-se as disposições em contrário.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PARÁ, Belém/PA, 13 de fevereiro de 2014.



SUELY MELO DE CASTRO MENEZES  
Presidente